

	Anos/especializações				Duração
	Deficiência intelectual	Deficiência auditiva	Deficiência visual	Deficiência motora	
Casa Pia de Lisboa .....	- - -	1952-1955 1961-1963 1982-1984	- - -	- - -	Dois anos. Dois anos. Dois anos.
Direcção-Geral da Assistência .....	- - - - - -	1966-1967 1967-1968 1969-1971 1970-1972 1971-1973 - 1973-1975	1966-1967 1967-1968 - 1970-1972 - 1972-1974 -	- - - - - -	Um ano. Um ano. Dois anos. Dois anos. Dois anos. Dois anos.
Direcção-Geral do Ensino Básico .....	-	1973-1974	1973-1974	1973-1974	Dois anos.
Direcção-Geral do Ensino Secundário .....	-	-	1974-1976	-	Dois anos.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/94/A

##### Cobertura televisiva da Região Autónoma dos Açores

Considerando que o direito dos Açorianos de dispor de serviço público nacional de televisão é um direito inalienável hoje possibilitado pelas tecnologias existentes;

Considerando que a existência de um serviço público regional de televisão é uma necessidade que decorre directamente das especificidades regionais e da existência da própria Região Autónoma;

Considerando que devem ser criadas condições para que, de forma progressiva, os operadores privados de televisão possam chegar a esta Região Autónoma, em termos de utilidade para a generalidade dos cidadãos;

Considerando que o quadro legal regulador da actividade televisiva deve contemplar, com total clareza, o direito de as Regiões Autónomas disporem de serviço público nacional, de disporem de serviço público regional e de poderem vir a ter acesso, em pé de igualdade com o restante território nacional, aos operadores privados;

Considerando, ainda, haver já na Assembleia da República um projecto de lei sobre esta matéria, sendo previsível e possível que outros projectos e propostas venham a dar entrada;

Considerando, finalmente, que esta matéria é do mais alto interesse nacional e regional, devendo por isso merecer atenta e cuidada atenção, nomeadamente desta Assembleia Legislativa, órgão representativo da vontade do povo açoriano;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, resolve o seguinte:

1 — A defesa dos interesses nacionais e regionais exige que as evoluções tecnológicas que se vão processando de forma acelerada sejam cabalmente aproveitadas no sentido de serem satisfeitas as legítimas aspi-

rações de acesso ao serviço público nacional de televisão.

A defesa desses mesmos interesses nacionais e regionais impõe que a concretização da referida legítima aspiração não comprometa, elimine ou diminua a também não menos legítima aspiração de a Região Autónoma dispor de um serviço público regional de televisão com características de canal regional.

A criação de condições, embora em termos graduais, para que a generalidade dos açorianos possa vir a ter acesso aos serviços televisivos de carácter geral prestados por operadores privados começa, por outro lado, a assumir acrescida importância, porquanto as possibilidades técnicas vão evoluindo inexoravelmente no sentido de tornar tal vontade legítima como possível.

A consagração na lei da República destas aspirações e objectivos aparece como sendo a forma mais correcta e rigorosa não só de consagrar os princípios, mas também de definir, com equilíbrio, sem antagonismos artificiais e de acordo com metodologias objectivamente estabelecidas, o modo de se conseguir a consagração prática desses princípios.

Para a Assembleia Legislativa Regional e para os açorianos em geral é tão importante o acesso, pela rede normal de distribuição, ao serviço público nacional, como a existência e funcionamento do Centro de Produção dos Açores da RTP, como serviço público regional e não como mera delegação fornecedora de produção e informação para os canais públicos nacionais.

Tendo em conta esta posição fundamental, assume muita urgência o estabelecimento de um amplo consenso, envolvendo os órgãos de soberania, nomeadamente a Assembleia da República e o Governo, e os órgãos de governo próprio da Região, sobre a forma de se atingir, no momento actual, a consagração simultânea e equilibrada dos princípios referidos e sobre a forma de encarar o aproveitamento das evoluções tecnológicas em curso, sendo para isso de apelar a uma grande abertura pela parte de todos os intervenientes.

A Assembleia Legislativa Regional, tendo em conta todas as circunstâncias actuais, entende que é possível, necessário e urgente:

- a) Adequar a legislação de enquadramento à realidade actual, definindo um quadro que harmonize o interesse nacional e o interesse regional;

b) Considerar, como ponto fundamental desse quadro legislativo, a difusão integral na Região de um dos canais nacionais da RTP e a manutenção da RTP-Açores como serviço público regional.

2 — A posição expressa no primeiro ponto será transmitida urgentemente, pela Presidência desta Assembleia, a SS. Ex.<sup>as</sup> o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, o Presidente do Governo Regional da Madeira e o Presidente do Governo Regional dos Açores.

3 — A Assembleia Legislativa Regional dos Açores encarrega a Conferência de Líderes de avaliar e decidir da oportunidade e necessidade de uma deputação

pluripartidária desta Assembleia se deslocar à Assembleia da República com a finalidade de informar os grupos parlamentares respectivos dos fundamentos da posição estabelecida.

4 — A Assembleia Legislativa Regional dos Açores encarrega ainda a Comissão de Juventude e Assuntos Sociais, na qualidade de comissão especializada competente, de ouvir, com urgência, a opinião e informações que o Governo Regional possa dispor sobre este tema.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.